OFÍCIO Nº 268/AJ/GABPREF/2025

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2025.

À Sua Excelência, o senhor
Marcelo Lemos
Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná
Nesta

Ref.: Projeto de Lei 3294/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os Nobres Pares, e de ordem do Chefe do Poder Executivo, encaminhamos o Projeto de Lei n. 3294, de 14 de novembro de 2025 que ***"Cria o selo para registro de produtos comestíveis artesanais de origem vegetal no Município de Ji-Paraná."***.

Contando com o apoio dos Nobres Edis aproveitamos o ensejo para consignar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
ANGELO LUIZ ATAÍDE MORONI
Coordenador-Geral Jurídico
Decreto n. 30/2025

Documento assinado eletronicamente por **ANGELO LUIZ ATAIDE MORONI**, **COORDENADOR-GERAL JURÍDICO**, em 17/11/2025 às 08:11, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do Decreto nº 435 de 27/02/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **2194927** e o código verificador **9E0B3C65**.

Referência: Processo nº 14-13535/2025. Docto ID: 2194927 v1

PROJETO DE LEI Nº 3294, DE 14 DE NOVEMBRODE 2025

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Cria o selo para registro de produtos comestíveis artesanais de origem vegetal no Município de Ji-Paraná.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o selo para produtos comestíveis artesanais de origem vegetal produzidos no Município de Ji-Paraná.

Art. 2º Para o fim desta Lei, entende-se por produtos comestíveis artesanais aqueles com características e métodos tradicionais ou regionais próprios de produção, em que são utilizados processos predominantemente manuais e com boas práticas na manipulação.

Art. 3º Os produtos artesanais serão identificados com o selo que será denominado Arte Ji-Paraná.

Art. 4º Será assegurado ao beneficiário tratamento diferenciado e simplificado para registro nas áreas:

I - fiscal e tributária;

II - de crédito;

III - de licenciamento ambiental;

IV - de análise de água;

V - de organização social e econômica;

VI - de produção e comercialização.

Art. 5º O registro do estabelecimento e do produto de que trata esta Lei, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade serão executados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária - SEMAGRI, permitido o auxílio da Vigilância Sanitária durante a fiscalização.

Parágrafo Único. A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

Art. 6º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá, aos 14 dias do mês de novembro de 2025.

[assinado eletronicamente]
AFFONSO CÂNDIDO
Prefeito

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **AFFONSO ANTONIO CANDIDO**, **PREFEITO MUNICIPAL**, em 14/11/2025 às 13:37, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do Decreto nº 435 de 27/02/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **2191790** e o código verificador **9B972361**.

Referência: Processo nº 14-13535/2025. Docto ID: 2191790 v1

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 3294/2025

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando os nobres pares, tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 3294/2025 (ID 2191790),** de autoria do Poder Executivo, que **Cria o selo para registro de produtos comestíveis artesanais de origem vegetal no Município de Ji-Paraná.**

A proposta tem como objetivo valorizar, identificar e incentivar a produção artesanal de origem vegetal, estimulando o empreendedorismo rural, a agregação de valor aos produtos locais e o fortalecimento da economia familiar.

O selo proposto Arte Ji-Paraná permitirá reconhecer formalmente os produtos comestíveis artesanais produzidos no município, assegurando-lhes tratamento diferenciado e simplificado em áreas como registro fiscal, crédito, licenciamento ambiental e inspeção sanitária.

O texto foi analisado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária SEMAGRI (ID 2142318), a qual se manifestou favoravelmente quanto à viabilidade técnica, operacional e administrativa, destacando a pertinência da medida e sua compatibilidade com as políticas públicas municipais voltadas ao desenvolvimento sustentável e ao apoio ao pequeno produtor. Ressalte-se que a implementação da proposta não acarreta impacto financeiro imediato ao Município.

O texto também foi analisado pela Procuradoria-Geral do Município (ID 2185308), que se manifestou por sua adequada conformidade jurídica e técnica, não apontando óbices à tramitação da matéria, razão pela qual o Projeto de Lei segue para apreciação desse Legislativo.

Dessa forma, submeto o presente Projeto de Lei à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal, certo de que a matéria contribuirá significativamente para o fortalecimento da economia local e para a valorização dos produtos artesanais de Ji-Paraná.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais membros do Legislativo Municipal os meus protestos de elevada consideração e apreço.

(assinatura eletronicamente)
AFFONSO CÂNDIDO
Prefeito

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **AFFONSO ANTONIO CANDIDO**, **PREFEITO MUNICIPAL**, em 14/11/2025 às 15:25, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do Decreto nº 435 de 27/02/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **2191975** e o código verificador **3A66A2E2**.

PARECER 08/ASSISTÊNCIA TEC./2025

1. OBJETO

Solicitação pelo gabinete do prefeito sobre Anteprojeto de Lei nº 022/2025 de autoria do Vereador Lincomédio Pereira.

2. VIABILIDADE TÉCNICA E ADMINISTRATIVA

A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária- SEMAGRI atualmente conta com 2 técnicos agrícolas efetivos e um fiscal com experiência na área de fiscalização de alimentos. Essa equipe é suficiente para iniciar os trabalhos principalmente pelo artigo 4º que possibilita auxílio da vigilância sanitária para dar apoio com a equipe de fiscais. O número de atendimentos máximo com essa equipe conjunta é de 20 beneficiários por mês. Como não há estudos sobre a demanda, caso ultrapasse essa quantidade de produtores, deverão ser necessários ajustes no cronograma de trabalho ou ampliação da equipe.

3. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

O anteprojeto de lei não dá detalhamento sobre regras de cadastro, critérios, tipos de produtos abrangidos e procedimentos. Sendo assim, conforme mencionado no Art. 7º, deverá ser realizada regulamentação para que a lei apresente efeitos desejados.

4. ESTRUTURA E RECURSOS PARA EXECUÇÃO

Conforme o Art. 5, a SEMAGRI ficará responsável por providenciar cursos e treinamentos sobre beneficiamento vegetal para produtores registrados. Atualmente a secretaria soma-se a 2 agrônomos, sendo um cedido pela Emater e outro comissionado (sem função específica de agronomia). Dessa maneira é essencial que haja um setor da SEMAGRI estruturado para prestar assistência técnica de maneira contínua e evolutiva. Existe um projeto de lei ainda em trâmite e análise, (ID 1833604) do processo **6897/2025** que em conjunto com esse projeto em tela será de grande avanço para a agricultura de Ji-Paraná. Caso os dois projetos sejam aprovados, um será complementar ao outro gerando resultados vinculados, multiplicando as ações.

5. IMPACTOS FINANCEIROS

Não há custos extras envolvidos na execução.

6. INTERAÇÕES COM POLÍTICAS PÚBLICAS DA SEMAGRI

O projeto de Lei nº 022/2025 não influencia negativamente nas políticas públicas em que a SEMAGRIatua. As ações propostas por essa lei contribuem mutuamente fortalecendo a agricultura do município.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise principalmente dos itens propostos para esse parecer, considera-se **APROVADO** o projeto de lei 22/2025 por ser considerado benéfico para os produtores rurais, auxiliará no aumento de agroindústrias e contribui de maneira recíproca com as ações da SEMAGRI e Ji-Paraná.

Ji-Paraná/RO, 24 de outubro de 2025

HENRIQUE FULANETI CARVALHO
MEDICO VETERINARIO
DECRETO 3771/2024

Avenida 02 de Abril, 1701 - Urupá - Ji-Paraná/RO - Caixa Postal 268 - CEP 76.900-149
Fone: (69) 3416-4000 - CNPJ 04.092.672/0001-25 - site: www.ji-parana.ro.gov.br

Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE FULANETI CARVALHO**, **MEDICO VETERINARIO - SAU**, em 24/10/2025 às 02:27, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do Decreto nº 435 de 27/02/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **2142318** e o código verificador **CA11604A**.

Referência: Processo nº 14-13535/2025.

Docto ID: 2142318 v1

PARECER JURÍDICO N. 703/PGM/PMJP/2025.

Processo: 14-13535/2025 (eletrônico)

Objeto: Análise minuta de anteprojeto de lei

Assunto: Criação de selo para produtos artesanais de origem vegetal

Destino: Gabinete do Prefeito

I – RELATÓRIO

Por meio do Despacho nº 1141/GABPREF/2025 a Coordenadoria-Geral Jurídica do Gabinete do Prefeito solicita análise e parecer sobre a viabilidade jurídica da minuta do anteprojeto de lei constante no Id. 2129147.

Trata-se de minuta elaborada pelo Vereador Licomédio Pereira da Silva e possui como objeto a criação do selo de produtos comestíveis artesanais de origem vegetal no Município de Ji-Paraná.

Propõe-se, em síntese:

i. A criação do selo para produtos de origem vegetal produzidos no município de Ji-Paraná;

ii. A definição de “produtos artesanais de origem vegetal” como aqueles comestíveis, produzidos com processos predominantemente manuais e características tradicionais, culturais ou regionais;

iii. O tratamento diferenciado e simplificado para registro dos produtores beneficiários em áreas fiscal, tributária, ambiental e de comercialização;

iv. A competência da Secretaria Municipal de Agricultura (SEMAGRI) para registro e liberação do selo, podendo solicitar apoio da Vigilância Sanitária;

v. A responsabilidade da SEMAGRI pela capacitação e treinamento dos produtores;

vi. A previsão de regulamentação da lei pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias;

vii. A vigência imediata após a publicação.

É o que se tem para relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da análise da minuta

O controle prévio realizado por este órgão, nos termos de sua competência legal, refere-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa

ID: 2185308 e CRC: 7BE578D6

sob quatro aspectos: (1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; (2) se foram observadas as regras de iniciativa do processo legislativo inovador; (3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; (4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

A análise restringe-se ao texto da proposição legislativa, não competindo à PGM adentrar em matérias alheias à sua atribuição, as quais deverão ser apreciadas pelas áreas técnicas competentes e submetidas à deliberação do gestor municipal.

2.2. Da competência legislativa

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à **competência** do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposta legislativa.

Como é sabido, a Constituição Federal conferiu aos municípios poder de legislar sobre a auto-organização e sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...)

Em conformidade com esse dispositivo, o art. 122, da Constituição do Estado de Rondônia:

> Art. 122. Os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.

De igual modo, o art. 11 da Lei Orgânica do Município assim dispõe:

> Art. 11. É competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar **sobre todas as matérias de interesse e competência do Município**, especialmente sobre:
> (...)

Verifica-se, portanto, que o anteprojeto atende ao requisito constitucional relativo à competência, uma vez que tem por objetivo legislar sobre assuntos de interesse local e instituir política pública voltada à comercialização de produtos artesanais de origem vegetal.

2.3 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa, o § 1º do art. 25, da Lei Orgânica do Município, estabelece os casos em que a proposta legislativa cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Veja-se:

ID: 2185308 e CRC: 7BE578D6

> Art. 25. (...)
> § 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:
> I – crie a Guarda Municipal, fixem e modifiquem seu efetivo e forma de comando.
> II – disponham sobre:
> a) criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e o aumento de suas remunerações.
> b) criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas municipais;
> c) organização administrativa, matéria tributária, financeira e orçamentária, e serviços públicos.

A matéria do anteprojeto de lei envolve a regulação e a fiscalização da produção artesanal e comercialização dos produtos de origem vegetal por particulares, atraindo-se a competência fiscalizatória e regulatória do Município, conforme se depreende do texto da Lei Municipal nº 1195/2002 e do Decreto Municipal n. 7990/2003, que regulamenta a matéria.

Diante disso, a iniciativa legislativa cabe ao poder executivo municipal, de modo que, o projeto de lei atenderá ao disposto na constituição, evitando-se a configuração de vício formal, caso seja subscrito pelo Chefe do Poder Executivo antes de ser enviado à Câmara de Vereadores.

2.3 Do aspecto material do anteprojeto

Em relação à juridicidade da matéria (constitucionalidade e legalidade), não se vê nenhum vício material.

A criação de selo para produtos comestíveis artesanais de origem vegetal insere-se no sistema local de inspeção e de certificação, sem invadir a competência federal de fiscalização sanitária.

No âmbito local, a Lei nº 1195/2002, regulamentada pelo Decreto nº 7990/2003, criou o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, como órgão de fiscalização dos produtos comestíveis de origem animal e vegetal no Município de Ji-Paraná, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Referida lei fez constar que ao Serviço de Inspeção Municipal cabe a criação do selo próprio para atestar a qualidade de produtos a serem comercializados no Município de Ji-Paraná (art. 4º, *caput*), motivo por que cabe a esse serviço de inspeção a criação e o controle do selo específico para os produtos artesanais de origem vegetal.

Como se verifica, o texto do anteprojeto de lei está de acordo com outras normas que tratam sobre o mesmo assunto.

ID: 2185308 e CRC: 7BE578D6

2.4 Da técnica legislativa

A respeito da técnica legislativa, faz-se necessário tecer algumas ponderações, a fim de imprimir maior segurança jurídica e administrativa ao texto proposto.

Primeiramente, recomenda-se alterar a redação do art. 1º, porque da forma como está, o adjetivo “artesanal” qualifica a palavra “selo”, o que não é adequado do ponto de vista da sintaxe e da semântica. O que é artesanal é o produto, não o selo.

Além disso, acrescenta-se à ementa e ao texto do art. 1º a palavra “comestíveis” para designar a natureza do produto artesanal de origem vegetal.

Assim, altera-se para a seguinte redação:

> “Cria o selo para registro de produtos comestíveis artesanais de origem vegetal no município de Ji-Paraná.”

> “Art. 1º. Fica criado o selo para produtos comestíveis artesanais de origem vegetal produzidos no município de Ji-Paraná.”

No mais, segue anexa nova minuta do anteprojeto, de modo a uniformizar o texto com o anteprojeto que tratou do selo para os produtos de origem animal (Processo n. 10108/2025).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade técnica da minuta de anteprojeto de lei de id. 2129147, com os acréscimos e as alterações no novo texto anexo.

É o parecer, que é submetido à análise do Procurador-Geral.

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2025.

MARCOS SIMÃO DE SOUZA
Procurador do Município

Aprovo o Parecer Jurídico n. 703/PGM/PMJP/2025.

Silas Rosalino de Queiroz
Procurador Geral do Município

ID: 2185308 e CRC: 7BE578D6

Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	**703**	**12/11/2025**

ID: **2185308**
CRC: **7BE578D6**
Processo: **14-13535/2025**
Usuário: **MARCOS SIMAO DE SOUZA**
Criação: **12/11/2025 10:27:25** Finalização: **12/11/2025 10:34:00**

Processo

Documento

MD5: **987D98420EB792C2207FA5BE3CD0EE49**

SHA256: **24CE0DAFB05084C076BD5F779BDA6594B4AFA7FD9D4CE93C31E18A42FC018710**

Súmula/Objeto:

Parecer sobre a viabilidade jurídica da minuta do anteprojeto de lei referente à criação do selo de produtos comestíveis artesanais de origem vegetal no Município de Ji-Paraná.

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE JI PARANA	JI PARANA	RO	12/11/2025 10:27:25

ASSUNTOS

ANTEPROJETO DE LEI	12/11/2025 10:27:25

ANEXOS

Minuta de Projeto de Lei Minuta	12/11/2025	2185323

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

MARCOS SIMAO DE SOUZA	PROCURADOR MUNICIPAL - PGM	12/11/2025 10:34:03

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

SILAS ROSALINO DE QUEIROZ	PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO	12/11/2025 13:42:53

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2185308 e o CRC 7BE578D6.